

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.329/25/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001047641-37
Impugnação: 40.010147646-52
Impugnante: UWBR Vox Telecomunicações S/A
IE: 001616445.00-20
Proc. S. Passivo: Paulo Henrique da Silva Vitor/Outro(s)
Origem: DF/BH-2 - Belo Horizonte

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - PRESTAÇÃO DESACOBERTADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Constatou-se que a Autuada prestou Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) sem emitir o correspondente documento fiscal. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XVI, ambos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Entretanto, adequa-se a Multa Isolada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da citada lei, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25 c/c art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional -CTN. Corretas as exigências fiscais remanescentes. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de prestações de serviços de comunicação desacobertas de documento fiscal, no período de janeiro de 2014 a dezembro de 2016, apuradas mediante confronto das receitas discriminadas na escrita contábil com as notas fiscais emitidas no período.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Registra a Fiscalização que este Auto de Infração é continuação do trabalho realizado no PTA nº 01.000910419-01 que versa sobre duas irregularidades - prestação de serviços de telecomunicações realizadas mediante redução indevida da base de cálculo pela menção indevida a serviços não tributáveis (fevereiro de 2013 a dezembro de 2016), e prestações de serviços de telecomunicações desacobertas de documentos fiscais no período anterior de fevereiro de 2013 a dezembro de 2013.

Instruem os autos: o Auto de Início da Ação Fiscal - AIAF (fls. 02/03); o Auto de Infração - AI (fls. 04/08); Relatório Fiscal (fls. 09/15); Anexo 1: Demonstrativo do crédito tributário (fls. 17); Demonstrativos das exigências relativas aos anos de 2014, 2015 e 2016 (fls. 18/20); Demonstrativos da base de cálculo tributável 2015 e 2016 (fls. 21/22); Relação entre itens tributáveis e totais das notas fiscais emitidas 2014 e 2016 (fls. 23/25); Relação entre serviços de TV a cabo e SCM

(fls. 26); Demonstrativos das exigências relativas ao ano de 2015 e 2016 (fls. 27/28); Anexo 2: mídia com os documentos eletrônicos e descrição da análise dos termos do histórico dos lançamentos contábeis impresso, extratos bancários, notas fiscais, Dados do Anexo 3 - documentos eletrônicos, intimações e respostas do contribuinte; Dados do Anexo 4 – autuação anterior, autenticação da lista de arquivos da mídia (fls. 29/268).

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 271/332.

São colacionados às fls. 380/658, os documentos citados na impugnação.

Da intimação fiscal (apresentação de documentos), da Reformulação do Crédito Tributário, da juntada de documentos pelo Fisco, dos aditamentos à impugnação e da manifestação fiscal.

A Fiscalização intima (fls. 682 e 691) a Autuada a apresentar documentos bancários, contratos e outros documentos mencionados na impugnação, os quais são anexados aos autos (fls. 684/689 e 693/699).

Às fls. 705 é noticiado o substabelecimento dos procuradores e requerimento de pedido de vista dos autos.

Acatando parcialmente as razões da Defesa, a Fiscalização reformula o crédito tributário, nos termos do Termo de Reformulação do Lançamento de fls. 707/708, Demonstrativo do crédito tributário reformulado de fls. 709, Relatório de Reformulação do crédito tributário anexo ao termo de reformulação (fls. 710/712), Anexo 1: Demonstrativos do crédito tributário reformulado (fls. 713/716), Anexo 5: Nova apuração – mídia com os seguintes arquivos eletrônicos (fls. 717/718).

Esclarece a Fiscalização que, nos termos do art. 145, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, procedeu à reformulação do lançamento acatando os novos documentos e alegações da Impugnante.

Explica que, tratando-se de continuidade de autuação anterior (PTA nº 01.000910419-01), procedeu-se de maneira semelhante, adotando, na apuração das prestações desacobertadas, a data de emissão dos boletos como data de fato gerador do imposto, vinculando-os, quando possível, às notas fiscais emitidas e verificando-se, ainda, a movimentação bancária do período autuado. Foram identificadas e excluídas as exigências em que se comprovou não se referirem a prestações de serviço de telecomunicação (empréstimos, etc), bem como a movimentação financeira relativa a serviços prestados em outra unidade da Federação (UF), conforme apontado na impugnação.

Regularmente cientificada sobre a reformulação do crédito tributário (720/721), nos termos do disposto no art. 120, §1º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, a Autuada adita sua impugnação, às fls. 723/733, trazendo alegações pertinentes à suposta ausência de Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF e requerendo a nulidade do lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Novo aditamento à impugnação é anexado às fls. 739/741 requerendo a não apensação do presente PTA ao PTA nº 01.000910419-01.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 743/745 e anexa os documentos de fls. 746/784, assim denominados: (Parecer SEFAZ/PI nº 246/2014, Anexo I: Parecer SEFAZ/PI nº 246/2014, Anexo II: Ordens de Serviço, Anexo III: Intimação encaminhada pelo DT-e da empresa, Anexo IV: Intimação aos clientes).

São também anexados aos autos os documentos de fls. 810/882 (respostas às intimações do Fisco).

Às fls. 785 e 883 é reaberta vista dos autos à Autuada em razão da juntada de documentos, manifestando-se a Autuada às fls. 805/807 e 900/903.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 905/941.

Da instrução processual

A Assessoria do CCMG exara a Diligência de fls. 942//943.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 944/947 e a Autuada às fls. 959/966.

Por fim, a Fiscalização, novamente, manifesta-se às fls. 969/972.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 974/1.008, opina, em preliminar, pelo indeferimento da prova pericial requerida, pela rejeição da arguição de nulidade do lançamento e, no mérito pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário de fls. 707/718.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram, em grande parte, os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Do pedido de prova pericial

A Defesa pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovar suas alegações, para apurar, dentre outros:

- se houve emissão de documento fiscal e registros contábeis das prestações de serviços de acesso à internet; segregar a parcela de serviços de acesso à internet e de telecomunicação; apurar duplicidades; apurar se foram abatidos os recolhimentos já efetuados; informar se as contas correntes tidas como base da apuração são de titularidade da Impugnante ou de suas filiais da Bahia e se os serviços foram prestados em MG ou na BA; se os valores apontados referem-se a empréstimos; se os valores de saldos atualizados em conta foram computados; se foram considerados os valores relativos à retenção de empréstimos, por parte do Banco, e valores de transferência entre contas de mesma titularidade, como receitas; que se promova o recálculo do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

imposto e multas considerando a redução da base de cálculo do imposto prevista no item 32 do Anexo IV do RICMS/02.

Apresenta os quesitos constantes das fls. 614/616 (Anexo 20).

Entretanto, inexistente controvérsia que demande esclarecimento por meio de perícia técnica, como se verá.

No que tange ao questionamento relativo a erro na base de cálculo do crédito tributário, após a reformulação do crédito tributário, foram acatados vários dos argumentos trazidos pela Defesa, especialmente em relação às rubricas que não representam ingresso de recursos e outros, tanto que a Impugnante intimada, em razão da reformulação do lançamento, não mais aponta qualquer equívoco pertinente à apuração das receitas de prestação de serviços efetuada pelo Fisco.

Como explica a Fiscalização, tratando-se de continuidade de autuação anterior (PTA nº 01.000910419-01), procedeu-se de maneira semelhante, adotando, na apuração das prestações desacobertas, a data de emissão dos boletos como data de fato gerador do imposto, vinculando-os, quando possível, às notas fiscais emitidas e verificando-se, ainda, a movimentação bancária do período autuado. Foram identificadas e excluídas as exigências em que se comprovou não se referirem a prestações de serviço de telecomunicação (empréstimos, etc), bem como a movimentação financeira relativa a serviços prestados em outra UF, conforme apontado na impugnação.

No tocante ao questionamento da Defesa se houve abatimento do ICMS recolhido por ela no período, como bem destaca a Fiscalização “a apuração levou em conta as notas fiscais, abatendo o valor nelas constantes, que embasam os recolhimentos efetuados e, portanto, não há por que abater novamente o imposto destacado nestas notas fiscais. Ou seja, os recolhimentos apresentados pela Impugnante se referem às notas fiscais declaradas em DAPI, já abatidas pela Fiscalização na apuração de prestações desacobertas, que não foram objeto de declaração ou recolhimento de imposto”.

Em relação às questões remanescentes quanto à apuração das prestações desacobertas de documento fiscal, verifica-se tratar de mera incompreensão da Defesa em relação à legislação e ao conteúdo dos documentos que compõem o lançamento, a qual pode ser facilmente esclarecida pelos elementos já constantes dos autos, sem a necessidade de perícia.

Ademais, o imposto devido relativo às operações autuadas é considerado vencido e não pode ser compensado com crédito que porventura tenha direito a Autuada, por força da disposição contida no art. 89, inciso I c/c art. 89-A do RICMS/02 (vigente no período autuado).

RICMS/02

Art. 89. Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;

(...)

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também, no que couber, à prestação onerosa de serviço de comunicação e à prestação de serviço de transporte.

Art. 89-A. Fica vedada a compensação de créditos de ICMS com imposto vencido, exceto nas hipóteses do Anexo VIII deste Regulamento. (Grifos acrescidos).

No tocante à redução da base de cálculo prevista no item 32 do Anexo IV do RICMS/02, verifica-se que tal benesse não se aplica ao caso em exame que cuida de prestações de serviço de comunicação multimídia, tema que será abordado no mérito.

Assim, não há dúvida a ser esclarecida por perícia técnica em relação a tal assunto.

Ademais, a análise das indagações postas não demanda conhecimentos que não tenham os Julgadores.

Desse modo, como os quesitos propostos não demandam especialista com conhecimentos técnicos específicos e as respostas aos questionamentos encontram-se no conjunto probatório constante dos autos, indefere-se o pedido de produção de prova pericial por ser desnecessária para a compreensão das irregularidades apuradas, nos termos do art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a”, do RPTA.

Das alegações de nulidade do Auto de Infração

Em síntese, alega a Impugnante que a fiscalização que deu origem ao presente PTA ocorreu totalmente irregular, sem apresentação de ordem de serviço que lhe deu origem e sem apresentação de Auto de Início da Ação Fiscal – AIAF.

Sobre tais alegações, a Fiscalização deixou consignado:

Quanto às preliminares de nulidade do PTA 01.001047641.37, temos a dizer o que se segue.

O PTA 01.001047641-37 expressamente menciona tratar-se de autuação que é continuação do PTA 01.000910419-01, que apurou a mesma irregularidade em período anterior.

O AIAF 10.000023557.09 (fl. 02 do PTA 01.000910419-01) deu início à ação fiscal para o período de janeiro/2013 a agosto/2017.

Lavrado o auto de infração PTA 01.000910419-01, para o período de fevereiro/2013 a dezembro/2016 para irregularidade 1, por não haver oferecido à tributação parte de suas prestações de serviço de

telecomunicação, e para o período de fevereiro/2013 a dezembro/2013 para irregularidade 2, por prestar serviço de telecomunicação desacobertado de documento fiscal, a ação fiscal não se encerrou, conforme atestam as intimações posteriores (fls 43 e segs. do PTA 01.001047641-37), culminando com a intimação contida no AIAF 10.000028573.21 que expressamente menciona ser continuação do AIAF anterior (veja-se o campo Objeto da Auditoria Fiscal desta última intimação fls. 2 do PTA 01.001047641-37).

Naturalmente, não se concebe que um auto de infração tenha sido lavrado antes de encerrado o prazo da última intimação.

A data de lavratura do auto de infração PTA 01.001047641-37 merece esclarecimentos, sendo que a data que ali consta é a data de geração do número do auto de infração, não que ele estivesse concluído (lavrado). A data deveria haver sido atualizada, aplicando-se perfeitamente o disposto no art. 92 do RPTA/MG.

Seja como for, a validade do auto de infração conta-se da data da ciência da Autuada. Sem esta ciência, o auto de infração não gera efeitos, inclusive quanto aos prazos decadenciais. Este o marco da lavratura do auto de infração, não a data de geração de um número nos sistemas utilizados.

Da mesma forma quanto às ordens de serviço, o objeto sendo o mesmo, apenas alterando-se seu número a cada trimestre necessário à conclusão do trabalho.

Seu pedido de não apensação dos PTAs, deve ser negado, conforme explicado acima, bem como ser medida apropriada ao curso do processo (art. 19 do RPTA/MG).

No caso em exame, verifica-se terem sido expedidas ordens de serviço (vide fls. 752/751), as quais poderiam ser apresentadas ao contribuinte, caso solicitado, bem como foi emitido Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nos termos previstos no art. 69, inciso I do RPTA, nele constando a identificação da ordem de serviço vigente naquele período.

Vale destacar que foram emitidas as demais ordens de serviço colacionadas aos autos, tendo em vista a alteração do número delas a cada trimestre, documentos estes expedidos pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG para incluir o Contribuinte na programação fiscal.

Constou no AIAF nº 10.000023557.09 (fls. 02 do PTA nº 01.000910419-01), data de cientificação em 09/10/17, a identificação da ordem de serviço vigente no período, bem como o objeto da auditoria, **o período fiscalizado de 01/01/13 a**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

31/08/17, tendo sido solicitados, dentre outros, documentos relativos à escrituração contábil e bancária **referentes aos exercícios de 2013 a 2017**, englobando, portanto, o período ora autuado.

Importa destacar que, nos termos do art. 70, §3º do RPTA, o prazo de validade do AIAF é de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos pela autoridade fiscal e, esgotado o prazo previsto, é devolvido ao sujeito passivo o direito a denúncia espontânea, o qual, entretanto, não exercido, ensejará a lavratura de Auto de Infração, **independentemente de formalização de novo início de ação fiscal**.

Assim, equivoca-se a Impugnante, pois o Auto de Infração em exame tem plena validade, uma vez que independia de formalização de novo AIAF, nos termos do § 4º do art. 70 do RPTA:

RPTA

Art. 70. O Auto de Início de Ação Fiscal será utilizado para solicitar do sujeito passivo a apresentação de livros, documentos, dados eletrônicos e demais elementos relacionados com a ação fiscal, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada.

(...)

§ 3º O Auto terá validade por 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos pela autoridade fiscal.

§ 4º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, é devolvido ao sujeito passivo o direito a denúncia espontânea, o qual, entretanto, não exercido, ensejará a lavratura de AI, independentemente de formalização de novo início de ação fiscal. (...) (Grifos acrescidos).

A título de informação, mesmo que prescindível em razão do AIAF anterior, verifica-se que a Fiscalização emitiu novo AIAF nº 10.000028573.21 (fls. 02 dos presentes autos), recebido pela Autuada em 21/01/19, pelo qual efetuou nova intimação fiscal, consignado nele que se referia à ação fiscal iniciada no AIAF retromencionado.

Já o presente Auto de Infração, embora nele conste a data de emissão de 22/10/18, ele foi cientificado a Autuada em 30/01/19 (fls. 269).

Quanto às alegações da Impugnante contrárias à apensação do presente PTA com o PTA nº 01.000910419-01 (o qual versa sobre a irregularidade em questão em período anterior e de falta de recolhimento ICMS sobre SCM com acobertamento fiscal), vale dizer que, nos termos do art. 19 do RPTA, para fins de garantir a celeridade na tramitação do PTA, a autoridade fazendária poderá determinar a reunião ou a separação dos processos, em caráter informativo e transitório, como ocorreu no presente caso, não havendo qualquer ilegalidade em tal ato.

Contudo, a Assessoria do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais – CCMG entendeu pela separação dos PTAs em razão de que o PTA nº 01.001047641-37

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

retornou ao Fisco em diligência, ademais, para análise dos PTAs não havia necessidade de que eles fossem julgados em conjunto.

Nesse sentido, registra-se que o citado PTA nº 01.000910419-01 foi julgado pelo Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG, conforme Acórdão nº 24.575/23/1ª (interposto Recurso de Revisão, não conhecido por falta de cumprimento dos pressupostos para tal mister – Acórdão nº 5.844/24/CE):

ACÓRDÃO: 24.575/23/1ª RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.000910419-01

IMPUGNAÇÃO: 40.010145680-63

IMPUGNANTE: UWBR VOX TELECOMUNICAÇÕES S/A

IE: 001616445.00-20

PROC. S. PASSIVO: PAULO HENRIQUE DA SILVA
VITOR/OUTRO(S)

ORIGEM: DF/BH-2 - BELO HORIZONTE

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA. NOS TERMOS DO ART. 173, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, O PRAZO DECADENCIAL APLICÁVEL AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO É DE 5 (CINCO) ANOS CONTADOS A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA SER EFETUADO. NO CASO DOS AUTOS, ENCONTRA-SE DECAÍDO O DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL MAJORAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 2013, MEDIANTE REFORMULAÇÃO DO LANÇAMENTO, PROVENIENTE DO AFASTAMENTO DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS PREVISTA NO ITEM 32 DA PARTE 1 DO ANEXO IV DO RICMS/02, TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 149 DO REFERIDO CODEX.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS. CONSTATOU-SE RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS DEVIDO SOBRE O SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA - SCM, NA MODALIDADE DE INTERNET BANDA LARGA, EM VIRTUDE DO ENQUADRAMENTO INDEVIDO COMO VALOR ADICIONADO (PROVEDOR DE ACESSO À INTERNET) DE PARCELA DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO EFETIVAMENTE EXECUTADO (INTERNET). PROCEDIMENTO FISCAL RESPALDADO NO ART. 2º, INCISO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96 E NO ART. 5º, § 1º, ITEM 8 DA LEI Nº 6.763/75. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75 E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO INCISO VII, ALÍNEA “C” DO ART. 55 DA REFERIDA LEI. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELA FISCALIZAÇÃO. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS REMANESCENTES.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS -

REDUÇÃO INDEVIDA. ACUSAÇÃO FISCAL, APÓS A REFORMULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, QUE A AUTUADA UTILIZOU INDEVIDAMENTE A REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO PREVISTA NO ITEM 32, DO ANEXO IV DO RICMS/02, VISTO QUE AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO PROMOVIDAS POR ELA CARACTERIZAM-SE COMO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA - SCM PARA AS QUAIS NÃO HÁ PREVISÃO DE REFERIDA BENESSE. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA "C", AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - PRESTAÇÃO DESACOBERTADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. CONSTATOU-SE QUE A AUTUADA PRESTOU SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA (SCM) SEM EMITIR O CORRESPONDENTE DOCUMENTO FISCAL. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELA FISCALIZAÇÃO. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS REMANESCENTES.

DECADÊNCIA PARCIALMENTE RECONHECIDA. DECISÃO UNÂNIME.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Acrescenta-se que o presente lançamento também foi lavrado com todos os requisitos formais previstos na legislação de regência, notadamente aqueles estabelecidos no art. 89 do RPTA, contendo, especialmente, a descrição clara e precisa do fato que motivou a sua lavratura e das circunstâncias em que foi praticado, a correta indicação dos dispositivos legais tidos por infringidos e daqueles relativos às penalidades cominadas, inexistindo qualquer mácula que possa acarretar a sua nulidade.

Foi apresentada impugnação e foram acatados argumentos da Defesa, o que gerou a reformulação do lançamento, sendo concedidos os prazos regulamentares para o aditamento da impugnação.

Rejeita-se, portanto, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a acusação fiscal de prestações de serviços de comunicação desacobertas de documento fiscal, no período de janeiro de 2014 a dezembro de 2016, apuradas, após a reformulação do crédito tributário, entre cotejo dos boletos bancários e das notas fiscais emitidas e extratos bancários.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XVI (20% (vinte por cento) do valor das prestações sem acobertamento fiscal), ambos da Lei nº 6.763/75.

O ICMS foi exigido com a aplicação da alíquota no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) vigente até 31/12/15, e de 27% (vinte e sete por cento) para o período posterior, conforme legislação vigente no período:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75

Art. 42 (...)

j) 27% (vinte e sete por cento), na prestação de serviço de comunicação, de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2019, e 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2020, observado o disposto no § 19;

Efeitos de 27/03/2008 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, III, "a", ambos do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008:

a) 25% (vinte e cinco por cento), nas prestações de serviço de comunicação, observado o disposto no § 19 deste artigo, e nas operações com as seguintes mercadorias:" (Grifos acrescidos).

Indene de dúvidas que a redução da base de cálculo do imposto prevista no item 32 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 (vigente no período autuado) aplica-se apenas ao **“provimento de acesso à Internet, realizadas por provedor de acesso”**, nos termos do que dispunha a legislação mineira (que não é o caso dos autos), como será amplamente esclarecido, pois a Autuada é prestadora de Serviço de Comunicação Multimídia (internet banda larga).

Nesse sentido, reporta-se à resposta de Consulta de Contribuinte nº 238/2015 e decisão do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - (Acórdão nº 5.070/18/CE), bem como no Acórdão nº 24.575/23/1ª referente ao citado PTA nº 01.000910419-01 que tem a ora Autuada como Sujeito Passivo.

A empresa autuada encontra-se inscrita no Cadastro de Contribuintes deste Estado sob o CNAE 6110-8/03 (serviços de comunicação multimídia).

Pois bem, verifica-se que a Fiscalização sustenta que a Autuada promoveu prestações de serviço de comunicação multimídia SCM (na modalidade de internet banda larga) tendo, no caso dos presentes autos, prestado serviço sem a emissão de documento fiscal, conforme apuração realizada.

Lado outro, em apertada síntese, sustenta a Impugnante, inicialmente, que a empresa autuada presta serviços de acesso à internet, espécie de serviço de valor adicionado (SVA), não sujeito à incidência do ICMS conforme jurisprudência pátria e legislação que menciona, sendo somente em 2015 que iniciou a prestação de serviço de comunicação multimídia.

Quanto às alegações da Defesa de que a Autuada presta SVA, reporta-se aos fundamentos contidos no Acórdão nº 24.575/23/1ª que tem a Autuada como Sujeito Passivo, no qual mencionada alegação da Autuada foi rechaçada, à unanimidade de votos, nos termos que se seguem.

Nesse diapasão, observa-se que o cenário descrito pela Defesa a respeito da forma de conexão à internet, com necessidade de dois serviços distintos (um SCM de internet banda larga e um SVA de conexão/acesso à internet), remonta aos tempos da chamada “internet discada”, nos longínquos anos 90 do século passado, estando fática e juridicamente ultrapassado, como se verá.

Naquela época, o Brasil possuía uma estrutura de telecomunicações totalmente pública, formada por uma grande estatal federal (Telebras) e suas dezenas de subsidiárias atuantes nos estados, naquilo que ficou popularmente conhecido como “Sistema Telebras”.

A prestação de serviço de comunicação limitava-se à telefonia fixa (Serviço de Telecomunicação Fixo Comutado – STFC) e, conseqüentemente, o ainda incipiente acesso à internet baseava-se em conexões discadas, com utilização de modems nos computadores dos usuários e linhas de telefone fixo como “canal” de transferência de dados.

Como as operadoras de telecomunicações do Sistema Telebras eram concessionárias de serviço público, autorizadas a prestar apenas o serviço de telefonia fixa, elas não podiam efetuar os procedimentos necessários para que seus clientes de telefonia tivessem acesso/conexão à internet discada, ou seja, não podiam autenticar o usuário na rede mundial de computadores e nem fornecer o endereço de IP necessário à efetiva utilização da internet.

Nesse contexto, surgiu a figura do “provedor de internet”, empresa privada, prestadora de serviço diverso da comunicação, responsável por efetuar os procedimentos necessários à autenticação dos usuários e fornecimento de IPs, capazes de permitir que os usuários das linhas de telefone fixo se conectassem à internet por meio delas.

Os provedores de internet se tornaram muito conhecidos no fim dos anos 90, alguns deles sendo lembrados ainda hoje, tais como América Online (AOL), Brasil Online (BOL), Universo Online (UOL), Globo.com, Terra etc.

Naquele momento, os provedores de internet eram empresas distintas das prestadoras de serviço de telecomunicações e o usuário da internet possuía necessariamente **duas relações jurídicas distintas**, decorrentes de **dois serviços diferentes**:

- um primeiro contrato, relativo à linha de telefone fixo fornecida pela concessionária de serviço público de telecomunicações, por meio da qual se realizava a comunicação (transferência de dados), com pagamento realizado à concessionária que atuava na região de prestação do serviço;
- um segundo contrato, relativo ao serviço prestado pelo provedor de internet responsável por autenticar o usuário na rede e fornecer o IP para acesso à internet (contrato que podia ou não incluir outros serviços, tais como antivírus, conta de e-mail, grupos de bate-papo etc.), com pagamento realizado ao provedor de internet. (Grifou-se).

O funcionamento prático dos serviços pode ser assim resumido: o provedor de internet contratava um grande número de terminais telefônicos junto à operadora de telefonia fixa, por meio dos quais ele recebia as “chamadas” (ligações via modem) dos seus usuários e conectava esta chamada recebida com o backbone da internet

(infraestrutura de redes sem fronteiras geográficas que permitem transferência de informações).

O usuário da empresa de telefonia fixa, utilizando-se de um software discador instalado em seu computador e fornecido pelo provedor de internet, “discava” para o número de telefone do provedor e este fazia a autenticação do usuário e sua conexão à internet (fornecimento de endereço IP).

Até então, não havia dúvidas de que o provedor de internet prestava um serviço específico e indispensável, diverso do serviço de comunicação, de autenticação e endereçamento ao IP, ao passo que a concessionária pública prestava serviço de comunicação por meio da sua infraestrutura de redes de telefonia fixa.

Naquela época, diante de uma crescente incerteza a respeito da natureza jurídico-tributário deste serviço prestado pelo provedor da internet, que resultou em tentativas de tributá-lo como sendo uma modalidade de serviço de comunicação (como o legislador mineiro previu no citado item 32 do Anexo IV da Parte 1 do RICMS/02 para tal hipótese e de outros SVAs), diversos provedores questionaram judicialmente a incidência do ICMS sobre tal serviço.

A jurisprudência favorável à não-incidência do imposto nessa situação culminou na publicação, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Enunciado de Súmula nº 334, no sentido de que *“o ICMS não incide no serviço dos provedores de acesso à Internet”*.

Como se vê, a não-incidência do ICMS sobre os serviços de conexão/acesso à internet prestados por provedores de internet fundamentou-se na premissa de existirem **duas empresas diferentes**, contratadas individualmente pelo usuário para prestar **dois serviços diferentes**, em **duas relações jurídico-contratuais distintas**: uma com a empresa de telecomunicações, fornecendo o canal (linha de telefone) e outra com o provedor, prestando um Serviço de Valor Adicionado (SVA) consistente em autenticação de usuário, fornecimento de IP (e, eventualmente, outros serviços que agregavam facilidades e funcionalidades ao uso da comunicação).

Dentre os fundamentos da jurisprudência judicial pela não-incidência do ICMS que levou à edição do Enunciado de Súmula Superior Tribunal de Justiça (STJ) nº 334, destaca-se o art. 61, § 1º da Lei nº 9.472/97:

Lei nº 9.472/97

Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

§ 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição. (Grifou-se).

No início dos anos 2000, já após a privatização das operadoras de telefonia, o contínuo desenvolvimento tecnológico das plataformas que suportavam a prestação dos serviços de telecomunicações acabou resultando no surgimento de novos equipamentos que abriram a possibilidade fática de prestação de serviços multimídia em banda larga pelas operadoras de telecomunicações, hipótese inexistente na época da “internet discada” (meados dos anos 90).

Esse cenário levou várias dessas operadoras de telecomunicações a solicitarem à Anatel a regulamentação de um serviço que materializasse essa convergência tecnológica, que havia tornado tecnicamente possível que um único serviço mais moderno (internet banda larga) englobasse dois outros serviços distintos mais antigos (internet discada + provedor de internet).

Atendendo a este novo contexto fático, foi aprovada a Resolução Anatel nº 272/01, cujo anexo contém o Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), documento que definiu, em seu art. 3º, o primeiro conceito de Serviço de Comunicação Multimídia - SCM:

Art. 3º O Serviço de Comunicação Multimídia é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, utilizando quaisquer meios, a assinantes dentro de uma área de prestação de serviço. (Grifou-se)

O Serviço de Comunicação Multimídia possibilitou um grande salto nas velocidades da internet e passou a ser conhecido como “internet banda larga”, pois não mais dependia da transmissão de dados pelas lentas redes de telefonia fixa.

Desse modo, devido a não limitação da quantidade de licenças para prestar o SCM e ao preço razoável para sua obtenção, pequenas e médias empresas, que antes eram apenas prestadoras de SVA (“provedores de internet”) passaram a ser detentoras de autorização para a prestação do **SCM**, tornando-se operadoras de serviço de telecomunicação na modalidade **internet banda larga**.

Após a privatização do Sistema Telebras, ocorrida no fim dos anos 90, foram criadas empresas de telefonia fixa chamadas de “espelhos”, que passaram a concorrer com outra(s) operadora(s) de telecomunicações já existente(s) naquela área de atuação. Algumas delas se tornaram amplamente conhecidas no país, como foi o caso, por exemplo, da GVT e da INTELIG.

Além disso, com o grande avanço da telefonia celular e com o crescimento do serviço de TV por assinatura, **a internet banda larga passou a ser oferecida por meio de diversas tecnologias, que não mais demandavam a intervenção de um provedor de internet**, uma vez que a necessidade deste último decorria da realidade anterior, já superada, na qual existiam apenas concessionárias de telefonia fixa, as quais eram legalmente autorizadas a prestar somente o serviço de telefonia fixa.

Assim, com a regulamentação do SCM, as operadoras passaram a executar **um único serviço de comunicação**, com um único contrato, englobando todas as

etapas do serviço (canal de comunicação + autenticação + endereço IP), cobrando por isso um só preço.

O cenário não foi diferente com os novos prestadores de SCM de médio e pequeno porte (que antes eram apenas provedores de internet), pois eles passaram a oferecer um único serviço (internet banda larga), por um único preço e a concorrerem no mercado com empresas de telefonia fixa, celular e de TV por assinatura.

Este novo cenário altera profundamente a premissa anterior, da existência de dois serviços diferentes prestados por duas empresas diversas, que está na base de todo o raciocínio utilizado para fundamentar a jurisprudência trazida pela Impugnante ao longo da Peça de Defesa e de seus aditamentos e também para a publicação do citado Enunciado de Súmula STJ nº 334, que data de 14/02/07.

Em outras palavras, no caso da internet banda larga, deixou de existir a figura autônoma do SVA de conexão/acesso à internet, que foi **absorvido pelo SCM**, o qual passou a englobar todas as etapas de conexão e transferência de dados entre o usuário e a rede mundial de computadores.

Destaque-se que a discussão a respeito da incidência ou não do ICMS sobre os serviços de internet banda larga também foi objeto de diversas ações judiciais, promovidas por grandes operadoras de telecomunicações a partir do início dos anos 2000, tendo a jurisprudência se pacificado pela incidência do imposto.

Na atualidade, todas as grandes operadoras de comunicação **tributam integralmente** os serviços de internet banda larga prestados, não havendo dúvida alguma sobre a incidência do ICMS.

Importante ter em mente que, independentemente da tecnologia empregada ou do tipo de licença obtida pelas operadoras, se os serviços prestados por duas empresas diferentes concorrem entre si e possuem o mesmo objeto, qual seja, **ligar o usuário à internet de forma que ele possa utilizar suas funcionalidades**, ambos são da mesma natureza jurídica e devem ter a mesma tributação, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia tributária e de fomentar-se a concorrência desleal entre as empresas prestadoras do mesmo serviço de comunicação.

Entretanto, em atitude antijurídica e insidiosa para com os demais atores do mercado de comunicações, algumas empresas regionais, como é o caso da Autuada, vêm, há muito tempo, misturando propositalmente conceitos diversos, no intuito de confundir empresas prestadoras de serviço de internet banda larga (típico serviço de comunicação) com os antigos e hoje dispensáveis provedores de conexão à internet.

O intuito dessa manobra é claro e vem se refletindo cotidianamente na decrescente arrecadação de ICMS Comunicação: afastar irregularmente a incidência do ICMS sobre o serviço de comunicação efetivamente prestado (internet banda larga), simulando a existência de SVA(s), para não tributar de qualquer forma esses valores.

Dessa forma, ao se autodenominarem “provedores de acesso/conexão à internet”, dentre outros, embora de fato prestem apenas serviço de comunicação de internet banda larga, algumas empresas provocam uma confusão semântica que pode conduzir a equívocos irreparáveis, tanto na esfera administrativa quanto na judicial,

capazes de produzir extensos prejuízos financeiros aos cofres públicos e também às demais prestadoras de serviços de internet banda larga que tributam corretamente o seu serviço por meio de ICMS.

Em 2013, portanto em momento muito posterior às decisões judiciais que culminaram na publicação do Enunciado de Súmula STJ nº 334 (2007) e à proposição do Mandado de Segurança Coletivo nº 1.0000.08.481721-2/000 pela ABRAMULTI (2008), a Anatel aprovou um Novo Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia (Novo RSCM), que se tornou o anexo da Resolução Anatel nº 614/13.

O art. 3º desse novo regulamento alterou e **atualizou a definição de SCM, adaptando o texto legal à nova realidade, na qual o serviço de provimento de conexão à internet já se encontrava, de fato, absorvido pelo SCM**. Observe-se:

Art. 3º O SCM é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, permitindo inclusive o provimento de conexão à internet, utilizando quaisquer meios, a Assinantes dentro de uma Área de Prestação de Serviço. (Grifou-se).

Observe-se que ao incluir a expressão *“permitindo inclusive o provimento de conexão à internet”* no conceito de SCM, a Anatel apenas reconheceu a realidade: que o mercado já atuava com esse formato há bastante tempo. Em outras palavras, **reconheceu que o SCM de internet banda larga havia absorvido o SVA de conexão à internet**, tornando dispensável o provedor de internet para tal serviço.

Reforçando tal entendimento, interessante a leitura do tópico “Tema III – Definição do Serviço de Comunicação Multimídia”, da Análise nº 304/2013-GCMB, de 17/05/13, elaborada pelo Conselheiro Relator da Anatel, Sr. Marcelo Bechara de Souza Hobaika, reproduzido em decisões deste Conselho de Contribuintes sobre a matéria aqui analisada (por exemplo, Acórdão nº 22.978/21/2ª).

Além de trazer um interessante histórico do desenvolvimento da internet no Brasil, tal análise é parte do documento que registrou os **fundamentos e as discussões** que culminaram na edição e publicação do já citado Novo RSCM, anexo à Resolução Anatel nº 614/13, especialmente quanto ao **novo conceito de SCM** trazido pelo seu art. 3º, que passou a englobar também o provimento de conexão à internet.

A leitura do tópico 5.59 do citado Parecer elucida de forma suficiente e satisfatória as mudanças sofridas pelo Provedor de Serviço de Conexão à Internet (PSCI), decorrentes da evolução tecnológica pela qual os serviços de telecomunicações em geral passaram, deixando claro que, com amparo no art. 3º do Novo RSCM, anexo à Resolução Anatel nº 614/13, os prestadores do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) que proporcionam a conexão direta do usuário à rede são, indubitavelmente, prestadores de serviço de comunicação sujeitos a incidência integral do ICMS:

5.59. De se ver que o citado Parecer exara o entendimento de que o SCI, em relação à internet em banda larga (compreendidas aqui os acessos não

discados) teria deixado de ser um SVA para agregar a definição de uma modalidade de serviço de telecomunicações, a exemplo do SCM. (Grifou-se).

Acrescente-se que a Portaria Anatel nº 214/15 (disponível publicamente em <https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/index.php/component/content/article?id=813>) explicita, em seu Item nº 37, a obsolescência técnica e mercadológica do Provedor de Serviço de Conexão à Internet (PSCI) e sua efetiva incorporação ao SCM de Internet Banda Larga, inclusive ressaltando que tal entendimento já está firmado na jurisprudência nacional. Observe-se:

Portaria Anatel nº 214/15

37. Com o advento do novo RSCM, pacificou-se na ANATEL o entendimento de que não é obrigatório um PSCI intermediando a relação entre o usuário e o PSCM, entendimento este já firmado na jurisprudência nacional.

(...).

Concretamente, desde o advento da nova tecnologia de SCM (2001), as empresas prestadoras de serviço de internet banda larga passaram a promover a autenticação do usuário na rede e atribuir-lhe um número (endereço) IP, viabilizando direta e sistematicamente a conexão do usuário à rede mundial, sem qualquer participação de terceiros (provedores) na relação contratual.

Com isso, no exato momento em que o usuário tem o serviço de internet disponibilizado e a sua ligação é estabelecida pela prestadora de SCM (internet banda larga) por ele contratada, já será possível usufruir, instantaneamente, dos serviços da rede mundial de computadores (internet), sem a necessidade de contratação de um provedor de acesso/conexão.

É possível afirmar, portanto, que a tecnologia utilizada pelas empresas de transmissão de dados via Cabo ou radiofrequência, no tocante aos serviços de internet banda larga, **suprimiu a obrigatoriedade de contratação em separado de um outro serviço para garantir a conexão (provedor de acesso), estando essa atividade inserida no campo da própria prestação do SCM**, serviço esse típico de telecomunicação.

A Autuada é uma empresa de comunicação especializada em internet banda larga, prestando um serviço de alta tecnologia, em constante avanço e modificação. Entretanto, ao ler sua descrição a respeito do histórico dos serviços de internet no Brasil e de seu posicionamento do mercado, têm-se a impressão de que ela “estacionou” no fim dos anos 90, início dos anos 2000, na era da “internet discada”, pois o arcabouço jurídico e jurisprudencial que fundamenta sua argumentação remonta a essa época:

- Norma Anatel nº 004/**95** (que apesar de ainda estar formalmente em vigor, resta incompatível com diversas normas posteriores e com a própria realidade fática);

- Resolução Anatel nº 272/**01** (que criou e regulamentou o SCM originalmente no Brasil);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Enunciado de Súmula nº 334 do STJ (fundado em precedentes do STJ dos anos de 2003 a 2006, referente a ações propostas ainda nos **anos 90**, relativas a fatos geradores (FGs) ocorridos nessa época);

- Informe PVSTR/PVST nº 224/06 (elaborado com fundamento na Norma Anatel nº 004/95), dentre outros;

- Jurisprudências do STJ quase integralmente publicadas no período de 2003 a 2006 (portanto, referentes a fatos geradores ocorridos muitos anos antes, na década de 1990, dada a circunstância de que foram objeto de prováveis quatro julgamentos até serem decididas de forma definitiva pelo STJ: processo administrativo tributário, discussão judicial de primeira instância, discussão judicial de segunda instância e tramitação no próprio STJ).

No entanto, a realidade do setor de comunicações, especialmente o da internet banda larga, modificou-se em velocidade exponencial desde então, tendo o ordenamento jurídico (mesmo que, em geral, de forma atrasada), acompanhado essa mudança, como se viu ao longo da extensa contextualização fática e jurídica trazida anteriormente.

Exatamente como destacou o Conselheiro Relator da Anatel nos Itens 5.48, 5.50 e 5.57, já mencionado, no âmbito da prestação do SCM via cabo ou radiofrequência, o provimento de acesso, representado pela autenticação do usuário e pelo fornecimento de um IP, **passou a integrar de forma indissociável o SCM, constituindo-se todo o serviço de uma única atividade**: fornecimento de acesso dedicado (internet banda larga) ao usuário da rede.

Ao contrário do que aduz a Defesa, o SCM é atividade principal (senão única) do serviço de internet banda larga, carregando consigo a **totalidade dos custos** da prestação do serviço de comunicação, já que todo o investimento em infraestrutura (cabos, fibra ótica, modems, estação de rádio, radiotransmissores, etc.) está diretamente relacionado com a prestação do SCM e não de um suposto Serviço de Conexão à Internet - SCI.

Como bem destaca a Fiscalização, apesar de ter seu custo concentrado nos equipamentos e meios físicos e tecnológicos utilizados para prestar o SCM de internet banda larga, estranhamente, a Autuada direciona maior parte de seu faturamento acobertado por documento fiscal para remunerar o suposto SVA, denotando uma clara estratégia de evasão fiscal para o não pagamento do ICMS sobre os serviços de comunicação efetivamente prestados (irregularidade apurada no outro PTA – vide Acórdão nº 24.575/23/1ª).

O que se observa é que a Autuada insiste em se valer de uma interpretação anacrônica, baseada em uma legislação que se tornou obsoleta e inaplicável à realidade atual, especialmente no que tange ao provimento de acesso, para simular a prestação de um serviço de fato inexistente, no intuito único de suprimir parcela do ICMS devido sobre seu serviço de comunicação.

Entretanto, com o avanço tecnológico, as empresas de SCM, que antes dependiam do SVA de um PSCI para ligarem seus clientes à internet (por uma limitação, já naquela época, mais legal do que técnica, diga-se), foram liberadas para

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

autenticar e fornecer IP diretamente aos seus usuários, concomitantemente ao próprio serviço de comunicação, tornando os PSCI desnecessários para prestação do SCM de internet banda larga.

Observe-se o art. 64 do anexo à Resolução Anatel nº 614/13:

Resolução Anatel nº 614/13

Art. 64. A Prestadora do SCM que ofereça Planos para conexão à internet por meio de um Provedor de Serviço de Conexão à Internet (PSCI) que integre seu Grupo Econômico deverá garantir em todas as ofertas a gratuidade pela conexão à internet.

§ 1º É assegurado a qualquer Provedor de Serviço de Conexão à Internet (PSCI) a oferta de conexão gratuita à internet de que trata o caput nas mesmas condições do PSCI que integre o Grupo Econômico, mediante definição de critérios isonômicos e não discriminatórios de escolha.

§ 2º A exigência contida neste artigo não se aplica às Prestadoras de Pequeno Porte.

O dispositivo determina que a prestadora de SCM que ofereça o serviço de conexão à internet por meio de PSCI que integre seu próprio grupo econômico, deverá garantir que esse último serviço seja sempre gratuito, assegurando-se a qualquer outro PSCI o direito de também ofertar conexão gratuita à internet para os clientes dessa prestadora SCM, nas mesmas condições do PSCI que integre o seu grupo econômico.

Trata-se de uma norma de garantia anticoncorrencial, voltada a impedir que as grandes operadoras, abusando de seu poder econômico, consigam expulsar do mercado os pequenos PSCIs ainda existentes.

Tanto assim, que a exigência de gratuidade não se aplica aos PSCIs de pequeno porte, definidos como aqueles que possuem até no máximo 50.000 (cinquenta mil clientes).

Saliente-se que segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, IBGE, em 2017, 0,6% (seis décimos por cento) das conexões de internet no Brasil ainda era do tipo “discada”, via redes telefônicas, com utilização de provedores de acesso à internet (PSCI).

Entretanto, a previsão legal de que o PSCI de pequeno porte ainda pode cobrar pelo serviço de conexão à internet não é uma autorização genérica para que uma empresa prestadora de SCM cobre por um suposto SCI, de fato inexistente, apenas porque resolveu “nomear” seu serviço de internet banda larga como SVA de SCI, nos moldes do procedimento adotado pela Autuada.

Ademais, o art. 64 da Resolução Anatel nº 614/13, em comento trata de uma situação na qual há duas empresas: uma que presta SCM de internet e outra que presta SVA de PSCI, ambas integrantes do mesmo grupo econômico, o que não é o caso da Autuada, empresa única, que presta apenas um serviço, o de internet banda larga, englobando a autenticação do usuário, fornecimento de IP e a transmissão de dados.

Importante ressaltar que em momento algum afirma-se que a legislação e demais normativos citados pela Defesa que distingue SVA e SCM não está mais vigente. O conceito de SVA do art. 61 da Lei nº 9.472/97 continua válido. Na prática, ainda existem SVAs oferecidos e cobrados separadamente por operadoras de telefonia e internet banda larga, tais como AntiSpam, e-mails com armazenamento em nuvem, portais de conteúdo, dentre outros, **serviços esses que não são prestados pela Autuada.**

O que efetivamente desapareceu do mercado foi a necessidade de contratar um PSCI para se utilizar o serviço internet banda larga, justamente porque os serviços de autenticação do usuário e fornecimento de IP foram integrados e absorvidos pelo SCM de internet banda larga.

A lógica é bastante salutar: o que viabiliza a existência e determina o valor de um serviço é o binômio “utilidade/necessidade” para o usuário. A partir do momento que um determinado serviço deixa de ser útil/necessário, ele seguirá um processo natural de desaparecimento do mercado, por ausência de demanda, exatamente como vem acontecendo em relação ao PSCI desde o advento da internet banda larga, em 2001.

Já naquele momento, com o surgimento da internet banda larga como serviço único, capaz de absorver os elementos do antigo serviço de conexão à internet, tornando-o dispensável, começaram a surgir no Brasil os provedores de internet gratuitos, sendo pioneiro nesse mercado o conhecido “Internet Group – IG”, que também já não existe mais.

Portanto, já em 2001 o PSCI vinha perdendo relevância e utilidade para os usuários, o que fez com que provedores de internet se dispusessem a prestar o serviço de forma gratuita, buscando financiar-se mediante outras receitas (especialmente, propagandas inseridas no discador e em *pop-up* nos navegadores).

Nesse cenário, verifica-se ser irreal a alegação da Autuada de que obtém a maior parte do seu faturamento a partir de um serviço que já podia ser encontrado gratuitamente em 2001 e de lá para cá, perdeu ainda mais relevância, praticamente inexistindo autonomamente no mercado atual.

Referida conduta representa infração à legislação de regência do imposto e crime, em tese, contra a ordem tributária, além de ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, configurando conduta desleal e anticoncorrencial, capaz de degradar o mercado de serviços de comunicação, em prejuízo das outras empresas e dos próprios usuários.

Conforme consta do Ofício nº 11/2011/PVSTR-ANATEL, a prestação de um SVA não requer qualquer autorização, permissão ou concessão da Anatel, justamente porque a competência regulatória dessa agência é restrita à normatização de **serviços de comunicação**, não englobando quaisquer tipos de SVAs. Como consequência, a *contrário sensu*, quando um determinado serviço é regulado por normas da Anatel, é possível concluir que se trata de um serviço de comunicação, único que pode ser regulado pela agência.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, quando o art. 3º do Novo RSCM afirma que o SCM é um serviço fixo de telecomunicações que possibilita, inclusive, o provimento de conexão à internet, fica claro que o antigo SVA de SCI foi absorvido pelo SCM de comunicação, único serviço que pode ser normatizado pela Anatel. Observe-se o dispositivo citado:

Anexo à Resolução Anatel nº 614/13

Art. 3º O SCM é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, permitindo inclusive o provimento de conexão à internet, utilizando quaisquer meios, a Assinantes dentro de uma Área de Prestação de Serviço. (Grifou-se).

Ressalta-se ainda que constou na decisão anterior que a Autuada foi **pioneira no Brasil no uso do padrão FTTH**, que interliga residências através de fibra óptica, utilizando rede própria NGN (Next Generation Networks) à prova de futuro, 100% fibra óptica, com os mais modernos softwares e equipamentos de tecnologia da informação e comunicação.

Verificou-se, naquela oportunidade, da análise do sítio eletrônico da Autuada, que nele foram encontradas apenas informações relativas a serviços de telecomunicações (SCM), não se vislumbrando qualquer propaganda ou oferta de serviços com natureza de SVA, como consta também do relatório fiscal.

Referidas informações deixam claro que, em todo o período autuado, a Autuada **não** se enquadrava como um simples provedor de acesso à internet (disponibilizando aos seus usuários somente utilidades ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação e recuperação de informações, nos termos do art. 61, *caput*, da Lei nº 9.472/97 - LGT), como por ela alegado.

Ao contrário do que tenta aduzir a Impugnante, o SCM constitui-se na atividade principal relativamente ao provimento de acesso no que tange a Internet Banda Larga, exatamente por ser ela o suporte para transmissão de dados que carrega a maior parte dos custos, senão a totalidade, da prestação do serviço, pois todo o investimento em infraestrutura está diretamente relacionado com a prestação do SCM.

Como bem destaca a Fiscalização, outro equívoco da Defesa é dizer que a atividade de provimento de acesso constitui-se no efetivo escopo e finalidade da empresa por questões contratuais.

Ressalta a Fiscalização no relatório fiscal que, analisando alguns contratos e listagem de contratos (Anexo 02), fornecidos pela Autuada em resposta a termos de intimações, e também as informações constantes da página da internet da empresa autuada, vê-se claramente que o valor dos serviços que é cobrado por ela dos seus clientes refere-se ao serviço de telecomunicação, conforme se verifica, ainda, nos planos oferecidos.

Também trouxe os seguintes esclarecimentos no relatório fiscal:

(...)

Uma pesquisa inicial pelo sítio WEB da empresa, disponível em <http://www.voxconexao.com.br/>, acesso em 07-03-2017, conforme documentos na mídia óptica anexa – Anexo 2 (\Mídia 1\Página web), revela tratar-se de uma empresa de telecomunicação, conforme definição da própria empresa no documento “Sobre Nós - VOX Conexão _ MG - Montes Claros.html” (Anexo 2, \Mídia 1\Página web), operando serviços de comunicação multimídia (SCM) e TV a cabo. (...)

Entretanto, uma análise preliminar de seus arquivos de notas fiscais do Convênio 115/03 revela que, a par de mencionar cobrança pelo SCM, inclui, em valores elevados, os chamados serviços de valor adicionado (SVA), sem tributação do ICMS.

Intimada a informar detalhadamente quais os serviços de valor adicionado são prestados pela empresa, conforme intimação à Matriz em Montes Claros (Anexo 3), esta se limitou a apresentar a definição do que é SVA, sem detalhar ou informar quais serviços seriam prestados.

Não atendido o solicitado nas intimações de início da exploratória, expediram-se novas intimações, dentre outras solicitações que a empresa fornecesse quais os serviços de acesso, de armazenamento, de apresentação, movimentação ou recuperação de informações, seriam prestados pela mesma. Em resposta, informa em correspondência de 30-03-2017 que o SVA prestado é o serviço de conexão à internet, sendo estes os serviços de acesso, armazenamento, movimentação e recuperação de informações, tecendo ainda outras considerações, dentre elas que “Os usuários têm acesso ao ambiente Internet por meio de Provedores de Acesso a Serviços Internet. Esse acesso aos provedores pode se dar utilizando serviços de telecomunicações dedicados a esse fim ou fazendo uso de outros serviços de telecomunicações.”

Ocorre que, analisando alguns contratos e a listagem de contratos fornecidos em resposta às intimações e as informações de seu sítio WEB, vê-se claramente que o que é cobrado do cliente é o serviço de telecomunicação, conforme pode-se ver nos planos oferecidos no documento “CONTRATO-DE-ADESÃO-ULTRA-BANDA-LARGA.pdf”

Observe-se ali imediatamente que se trata apenas de largura de banda de ondas eletromagnéticas, parte do serviço de telecomunicação. São, basicamente, dois planos: Plano Bronze e Plano Prata, possuindo ainda acesso sem fio como um adicional.

(...)

No plano bronze, a velocidade é garantida pela utilização de guia de ondas eletromagnéticas em fibra óptica, até a residência ou empresa do cliente, com tecnologias ADSL2+ e VDSL2 (diga-se, tecnologias de telecomunicações). Na cláusula segunda fica claro que se trata de fornecimento de SCM, obrigando-se à UWBR ao cumprimento do regulamento respectivo.

No anexo I do contrato, vê-se apenas a previsão de cobrança pela instalação e equipamentos cedidos em comodato, bem como pelo serviço de telecomunicação (link de dados), não havendo qualquer menção ao preço devido pelo acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações (SVA).

No documento “Arquivos Ultra Banda Larga - VOX Conexão _ MG - Montes Claros.html” (Anexo 2 - \Mídia 1\Página web) (...) vemos os preços praticados pela empresa, discriminados pela velocidade de transmissão de ondas eletromagnéticas (35, 25, 20 e 15 megabits/s), todas com guias de ondas eletromagnéticas em fibra óptica, garantida até a residência do cliente (isto é, serviço de telecomunicações), não apresentando qualquer valor referente ao pretense SVA discriminado em seus arquivos de notas fiscais.

Também foram apresentados os contratos de interconexão, isto é, entre a rede de telecomunicações da UWBR e outras operadoras de serviços de comunicação, Tim/Intelig e OI/Telemar.

(...)

Com relação ao contrato com a Prefeitura de Montes Claros, a UWBR cumpriu apenas em parte a solicitação do fisco, enviando apenas os aditivos ao referido contrato.

Entretanto, utilizando o sítio WEB da Prefeitura de Montes Claros foi possível encontrar o documento “PregãoEletrônico_PMMOC_Processo 259_2013.pdf” (Anexo 2 - \Mídia 1\Documentos Exploratória), a que se referem os aludidos aditivos. Ali pode ser visto claramente a contratação de empresa de telecomunicação para acesso à internet, nada mencionando de outros serviços que poderiam ser caracterizados como SVA. Dentre serviços não tributáveis pelo ICMS, apenas serviços de instalação e manutenção de redes de telecomunicações.”

(...) (grifos acrescidos).

Da leitura dos dispositivos constantes do contrato de prestação de serviços de conexão à rede de internet firmado com seus clientes, mais especificamente as cláusulas relativas ao objeto contratual, constata-se tratar da prestação de serviços de internet banda larga (via fibra óptica) constando, inclusive, referência e velocidade e o tipo de plano contratados, como por exemplo destaca-se (obs.: contratos colacionados aos autos às fls. 257/268).

- Termo de Adesão ao Serviço Ultra Banda Larga (fls. 261): velocidade – down/Up 10/05 Mbps – datado de 19/08/14;

- Termo de Adesão ao Serviço FULL – Plano Ouro (fls. 262): plano ouro (velocidade 03 Mbps) – datado de 28/06/13;

- Termo de Adesão ao Serviço ULTRA Banda Larga (fls. 263): plano Fox BLE P 15/15 Mbps – datado de 19/11/14;

- Formulário de Solicitação ao Termo de Adesão ao Serviço de acesso à internet por meio de banda larga comercial (fls. 264): velocidade – 20 Mbps – datado de 20/09/12;

- Termo de Adesão ao Serviço FULL – Plano Ouro (fls. 265): plano ouro (velocidade 03 Mbps) – datado de 22/09/13;

- Formulário de Solicitação ao Termo de Adesão ao Serviço de acesso à internet por meio de banda larga comercial (fls. 266): velocidade – 10/5 Mbps – datado de 06/03/13;

- Formulário de Solicitação ao Termo de Adesão ao Serviço de acesso à internet por meio de banda larga comercial (fls. 267): velocidade – 10/5 Mbps – datado de 09/03/13;

- Termo de Adesão ao Serviço ULTRA Banda Larga (fls. 268): velocidade (down/Up) 10/5 Mbps – datado de 19/02/14.

Analisando o *modus operandi* utilizado pela Autuada, com intuito de se valer da jurisprudência pátria que concluiu pela não-incidência de ICMS nas prestações de serviços na modalidade de SVA, nota-se que ela formula contratos com seus clientes, referindo-se em determinadas cláusulas destes que o objeto formal seria serviços típicos de SVA, não sujeito à tributação de ICMS, repita-se, conforme jurisprudência pátria. No entanto, em sentido contrário, conforme apontamentos retro, referidos contratos trazem cláusulas típicas de um contrato de prestação de SCM na modalidade internet banda larga, tais como plano, velocidade, pacote de serviços, prestação de serviço (SCM), os quais são claramente ofertados pela Autuada em seu site.

Analisando as características do serviço prestado, verifica-se que os contratos, ao apresentar as características do serviço de autenticação, mais uma vez se vale de definições típicas do SCM, tais como ‘velocidade de transmissão para recebimento (download) e envio (upload)’.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O que se nota é que a empresa autuada afirma que prestava somente um SVA de conexão/acesso à rede mundial de internet, notadamente nos exercícios 2013 e 2014, mas que o faria por meio de uma velocidade de navegação contratada (?).

Trata-se de uma situação absolutamente sem sentido e descabida, posto que velocidade de navegação é, por definição, uma característica do SCM, não guardando qualquer vínculo como a atividade de acesso/autenticação do usuário junto à internet (SVA).

Vale destacar que no Acórdão nº 21.555/17/2ª deste Conselho de Contribuintes, em que também se discutia a exigência de ICMS em relação à prestação de SCM, consta menção a Relatório de Fiscalização da Anatel em que, analisando cláusulas de suposto contrato de SVA, **restou a conclusão de que a velocidade de transmissão de dados, dentre outras, são hipóteses típicas de um contrato de prestação de serviço de internet banda larga, uma das modalidades de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM).**

Como se vê do Acórdão nº 24.575/23/1ª, relativo ao PTA de mesma sujeição passiva, a quase totalidade do valor referente à prestação do serviço de internet banda larga era faturado pela Autuada, com a emissão de nota fiscal eletrônica de serviço, para os seus clientes com o nome de “serviços de acesso à internet”, com se prestação de serviço de PSCI fosse, de forma que a quase totalidade das receitas decorrentes da prestação do serviço de internet banda larga fossem indevidamente rotuladas como um SVA, no intuito de afastá-la da tributação pelo ICMS.

É de se ressaltar que a matéria tratada nos dispositivos legais citados pela Impugnante, relativos a tese da Defesa de que o ICMS não incide sobre o serviço de provedor de acesso à internet, na medida em que os serviços tidos como atividades meio para a prestação de serviço de comunicação, não podem ser objeto de tributação pelo ICMS, o que é entendimento pacífico dos tribunais, **não é objeto do presente do Auto de Infração, que cuida de prestação de serviço de comunicação SCM na modalidade internet banda larga.**

Reitera-se, por oportuno, que o presente Auto de Infração não cuida de atividades meio ou de serviço de provedor de acesso à internet, **mas sim de prestação de serviço comunicação na modalidade internet banda larga**, o que restou demonstrado alhures nos autos.

O serviço de telecomunicação oferecido pela Autuada é a **INTERNET BANDA LARGA**, uma das modalidades de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM).

Não há dúvida que se está diante de prestação de SCM que, capciosamente, tenta se passar por um mero prestador de SVA (acesso/conexão), em relação a quase totalidade da parcela dos valores cobrados dos clientes, no intuito de afastar desta indevidamente o ICMS devido sobre o fato gerador comunicação.

Diante do exposto, pode-se afirmar que os usuários dos serviços prestados pela Autuada, quando se dirigiram à empresa para contratação dos serviços por ela oferecidos, o fizeram certamente com o único propósito de contratar a internet em alta velocidade, ou seja, a internet banda larga.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vale dizer que a Fiscalização, exatamente por ter o entendimento de se tratar de uma só prestação de serviço, antagônico ao entendimento da Defesa e alinhado com a maioria dominante do segmento empresarial, em que diversas operadoras que ofertam a Internet Banda Larga e tributam integralmente suas prestações de serviços, pautou-se em apurar o imposto devido em relação aos valores não declarados ao Fisco pela Autuada.

São várias autuações analisadas por este Conselho de Contribuintes, cujas decisões acatam o entendimento fiscal ora externado. Citam-se, por exemplo, os Acórdãos nºs 21.555/17/2ª, 21.557/17/2ª, 21.558/17/2ª e 21.556/17/2ª e 22.978/21/2ª.

Sendo assim, não há óbice ao lançamento, conforme pretende sustentar a Defesa, especialmente porque o objeto do lançamento em questão não é alcançado pelo Mandado de Segurança de nº 1.0000.08.481721-2/000 – Impetrante: Associação Brasileira das Prestadoras do Serviço de Comunicação Multimídia - Abramulti, na forma apresentada na segurança concedida, pois, eis que, diferentemente desta, a autuação em exame versa acerca da hipótese de incidência típica dos prestadores de serviço de comunicação e, não, acerca dos provedores de acesso à internet, como pretende fazer crer a Impugnante

Importante mencionar que a Abramulti (Associação Brasileira dos Provedores de Internet e Operadores de Comunicação de Dados Multimídia), da qual a Autuada é associada, não obteve êxito ao atravessar petição nos autos do Mandado de Segurança (MS nº 1.0000.08.481721-2/000) quando alegou que a autoridade coatora e o estado de Minas Gerais não estavam cumprindo a decisão concessiva da segurança. Examine-se:

MANDADO DE SEGURANÇA 1.0000.08.481721-2/000 -
COMARCA DE BELO HORIZONTE.

IMPETRANTE(S): ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS
PRESTADORAS DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO
MULTIMÍDIA (ABR) - AUTORIDADE COATORA: SECRETARIO
DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS -
INTERESSADO: ESTADO DE MINAS GERAIS

VISTOS EM DESPACHO DO RELATOR

A IMPETRANTE ATRAVESSOU PETIÇÃO NOS AUTOS (F. 755-769)
ALEGANDO QUE A AUTORIDADE COATORA E O ESTADO DE MINAS
GERAIS NÃO ESTÃO CUMPRINDO A DECISÃO CONCESSIVA DA
SEGURANÇA.

SUSTENTA QUE, EMBORA O ESTADO DE MINAS GERAIS ESTEJA
IMPEDIDO DE AUTUAR AS EMPRESAS ATUANTES NOS SERVIÇOS
DE ACESSO À INTERNET QUANDO O OBJETIVO FOR A TRIBUTAÇÃO
A TÍTULO DE ICMS, HÁ ALGUM TEMPO A ORDEM JUDICIAL VEM
SENDO DESCUMPRIDA, VISTO QUE O ESTADO DE MINAS GERAIS
INSISTE EM AUTUAR EMPRESAS ASSOCIADAS À IMPETRANTE,
EXIGINDO INDEVIDAMENTE O ICMS SOBRE OS REFERIDOS
SERVIÇOS.

SABENDO QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 26 DA LEI 12.016, DE
2009 O DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA EM

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MANDADO DE SEGURANÇA CONSTITUI CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, FOI DETERMINADA A INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA E DO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA INTERESSADA, PARA, QUERENDO, MANIFESTAREM-SE SOBRE A PETIÇÃO DE F. 755-769.

O ESTADO DE MINAS GERAIS MANIFESTOU-SE À F. 837-838. JUNTOU DOCUMENTOS DE F. 839-1.003. QUANTO AOS DOCUMENTOS NOVOS JUNTADOS PELO ESTADO DE MINAS GERAIS FOI ABERTA VISTA À IMPETRANTE, QUE MANIFESTOU-SE À F. 1.009-1.021.

POIS BEM.

NO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA FOI CONCEDIDA A ORDEM “PARA DETERMINAR AO IMPETRADO QUE SE ABSTENHA DE TRIBUTAR PELO ICMS, OS SERVIÇOS PRESTADOS PELOS PROVEDORES DE ACESSO À INTERNET COMPROVADAMENTE ASSOCIADOS À IMPETRANTE”.

PORTANTO, A SEGURANÇA CONCEDIDA ALCANÇA APENAS O “SERVIÇO DE PROVIMENTO DE ACESSO À INTERNET” NÃO ABRACANDO O SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO. CONTUDO, CONSIDERANDO O FENÔMENO DA DENOMINADA “CONVERGÊNCIA DIGITAL” – AGRUPAMENTO DOS DIVERSOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO – EM ALGUMAS SITUAÇÕES A INTERMEDIACÃO DO PROVEDOR DO SERVIÇO DE CONEXÃO À INTERNET (PSCI) DEIXOU DE SER TÉCNICAMENTE NECESSÁRIA.

NO CENÁRIO ATUAL, O PRESTADOR DE SERVIÇO DE ACESSO À INTERNET BANDA LARGA TAMBÉM PODE REALIZAR A CONEXÃO À INTERNET (O ARTIGO 3º DO ANEXO I À RESOLUÇÃO ANATEL 614 DE 2013 AUTORIZA QUE AS SCM PRESTEM O SERVIÇO DE CONEXÃO À INTERNET, SEM A NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE UM PSCI) REDUZINDO A CONEXÃO À REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES EM MERA FUNCIONALIDADE DO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES PORQUANTO, NESSA MODALIDADE DE ACESSO, NÃO MAIS EXISTE A FIGURA INTERMEDIÁRIA DO PSCI.

ISSO NÃO SIGNIFICA QUE O PSCI DEIXOU DE EXISTIR. O SERVIÇO ISOLADO DE CONEXÃO À INTERNET PERMANECE, TODAVIA, QUANDO O OBJETO DE UMA SOCIEDADE É MAIS ABRANGENTE, COMO O SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA (SCM), CERTO QUE O SERVIÇO DO PSCI FOI ABSORVIDO PELA CADEIA DE SERVIÇOS OFERECIDOS SOBRE A RUBRICA SCM.

NESSAS HIPÓTESES, O ICMS RECAI SOBRE O VALOR TOTAL DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA, NÃO SENDO POSSÍVEL EXTRAIR DA CADEIA APENAS A FUNCIONALIDADE QUE ANTES ERA DESEMPENHADA PELO PSCI.

CONSTOU DA ANÁLISE 306/2013-GCMB:

OCORRE, NO ENTANTO, QUE A SECRETARIA DE TELECOMUNICAÇÕES, PELA NOTA TÉCNICA ACOSTADA ÀS FLS. 18/25, AO ANALISAR A SITUAÇÃO ATUAL DO SERVIÇO DE CONEXÃO À INTERNET (SCI) OBSERVOU QUE “PARA O ACESSO A

REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES NÃO É TECNICAMENTE NECESSÁRIA A INTERMEDIÇÃO DO PSCI. ASSIM SENDO, NO SERVIÇO MÓVEL PESSOA (SMP) E EM PARTE DOS AUTORIZATÁRIOS DO SCM, HÁ OFERTA DIRETA DE CAPACIDADE 'DEDICADA' DE TRANSMISSÃO, EMISSÃO E RECEPÇÃO DE INFORMAÇÕES MULTIMÍDIA PARA ACESSO A INTERNET EM BANDA LARGA”.

ORA, SE NÃO EXISTE MAIS NECESSIDADE DA INTERMEDIÇÃO DO PROVEDOR DO SERVIÇO DE CONEXÃO À INTERNET (PSCI) PARA A CONEXÃO A INTERNET EM BANDA LARGA É PORQUE O SCI CONFUNDE-SE COM O PRÓPRIO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA, ESSA AFIRMAÇÃO É CORROBORADA PELA NOTA TÉCNICA, VERBIS:

“TECNICAMENTE, NÃO HÁ NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DO PSCI NO ACESSO À INTERNET BANDA LARGA, JÁ QUE O PRÓPRIO DETENTOR DA INFRAESTRUTURA PODE PROVER DIRETAMENTE ESSE ACESSO. EM GERAL, A CONEXÃO À INTERNET PASSOU A CONSTITUIR FUNCIONALIDADE INERENTE AO PRÓPRIO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. DESSE MODO, A FUNÇÃO DO PSCI SE TORNOU RESTRITA, LIMITANDO-SE, MUITAS VEZES, À AUTENTICAÇÃO DOS USUÁRIOS.” (G.N.)

SE O SCI É FUNCIONALIDADE INERENTE AO PRÓPRIO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES ENTÃO, DIANTE DO AVANÇO TECNOLÓGICO, PASSOU A FAZER PARTE DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES QUE DÃO SUPORTE À REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. DESSA MANEIRA, ENTENDE-SE QUE O SCI, EM RELAÇÃO À INTERNET EM BANDA LARGA (COMPREENDIDAS AQUI OS ACESSOS NÃO DISCADOS) DEIXOU DE SER SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO (SVA) PARA AGREGAR A DEFINIÇÃO DE UMA MODALIDADE DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES, A EXEMPLO DO SCM.

POIS BEM, COMPREENDIDO AQUI QUE O SCI PARA A CONEXÃO EM BANDA LARGA DEIXOU DE SER, TECNICAMENTE, UM SERVIÇO AUTÔNOMO PARA FAZER PARTE DA CADEIA DE SERVIÇO INERENTE À INFRAESTRUTURA UTILIZADA PARA SUPORTE À INTERNET, COMPETE À ANATEL REGULAMENTÁ-LA. (GRIFOU-SE)

DIANTE DISSO, SOMENTE HAVERIA DESCUMPRIMENTO DA ORDEM PELOS IMPETRADOS NA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A PRESTAÇÃO EXCLUSIVA DO SERVIÇO DE PROVEDOR DE ACESSO À INTERNET, O QUE NÃO FOI COMPROVADO NOS AUTOS.

CITE-SE, A EXEMPLO, A SOCIEDADE MINAS GERAIS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.-ME, CUJO OBJETO SOCIAL, ALTERADO EM JANEIRO DE 2012, É:

(...) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA – STFC; SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA- SCM; OPERADORA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA POR CABO; MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES; COMÉRCIO

VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA. (F. 880)

OBSERVA-SE QUE NÃO CONSTA EM SEU OBJETO O SERVIÇO DE ACESSO À INTERNET, O QUAL, CONFORME DESTACADO ACIMA, É ABSORVIDO PELO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA.

QUANTO À SOCIEDADE CENTURY TELECOM LTDA. NÃO FOI COLACIONADO AOS AUTOS DOCUMENTO QUE COMPROVE O SEU OBJETO SOCIAL. TODAVIA, À F. 1.034 INFORMOU QUE PRESTA SERVIÇOS DE PROVIMENTO DE ACESSO À INTERNET, SERVIÇOS DE VOZ SOBRE PROTOCOLO DE INTERNET, SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA, DENTRE OUTROS, SENDO EVIDENTE QUE O SCM ABRANGE O PROVIMENTO DE ACESSO À INTERNET.

FEITAS ESSAS CONSIDERAÇÕES, INDEFIRO O PEDIDO CONTIDO NO ITEM (I) À F. 765.

QUANTO AO PLEITO CONTIDO NO ITEM (II) NÃO HÁ ESPAÇO PARA SUA APRECIÇÃO NA VIA ESTREITA DO MANDADO DE SEGURANÇA. PELO O QUE, DELE NÃO CONHEÇO.

INTIME-SE.

BELO HORIZONTE, 4 DE DEZEMBRO DE 2017.

DESEMBARGADOR MARCELO RODRIGUES - RELATOR
(GRIFOS ACRESCIDOS).

Por fim, importante destacar a posição mais recente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) sobre a matéria, exarada no Agravo de Instrumento-CV nº 1.0000.18.126686-7/001, da 3ª Câmara Cível, proposto pela citada ABRAMULTI contra decisão de primeira instância que indeferiu pedido de tutela antecipada para fins de suspensão da exigibilidade de quaisquer créditos tributários lançados em desfavor das associadas da Agravante a título de **ICMS sobre os serviços de provimento de internet, ainda que considerados pelo estado como serviços de telecomunicações.** Observe-se:

DECISÃO

VISTOS.

TRATA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AVIADO EM FACE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE QUAISQUER CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS LANÇADOS EM DESFAVOR DAS ASSOCIADAS DA AGRAVANTE (ATUAIS OU FUTURAS) A TÍTULO DE ICMS SOBRE OS SERVIÇOS DE PROVIMENTO DE INTERNET, AINDA QUE O AGRAVADO CONSIDERE NA AUTUAÇÃO FISCAL OS SERVIÇOS DE INTERNET COMO SE FOSSEM EXCLUSIVAMENTE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. EM QUE PESEM AS PONDERAÇÕES LANÇADAS PELA AGRAVANTE, SABIDO QUE EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, DEVE-SE ATER, NUM EXAME SUMÁRIO DO CASO, À PRESENÇA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS À CONCESSÃO DA MEDIDA DE URGÊNCIA PLEITEADA, SENDO NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE EVIDENCIEM A VERACIDADE

DO DIREITO ALEGADO. NO CASO DOS AUTOS, NÃO SE DESCONHECE O TEOR DA SÚMULA 334 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE PRECONIZA QUE O ICMS NÃO INCIDE NO SERVIÇO DOS PROVEDORES DE ACESSO À INTERNET, ENTRETANTO, A PRETENSÃO LIMINAR, TAL COMO REQUERIDA, NÃO TEM SUSTENTAÇÃO ALGUMA PORQUE BUSCA IMPOR SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA DE FORMA GENÉRICA E AINDA MEDIDA RESTRITIVA EM AÇÃO COLETIVA QUE SERIA MERAMENTE DECLARATÓRIA.

(...)

OCORRE QUE A PRETENSÃO DEDUZIDA PRETENDE OBNUBILAR O FATO DE QUE SE AS EMPRESAS ASSOCIADAS NA AÇÃO COLETIVA PRODUZIREM O LANÇAMENTO DO ICMS INDEVIDO, ISSO NÃO SUPÕE EXISTÊNCIA DE RISCO DE DANO DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO, PELO CONTRÁRIO, INDICA QUE A VIRTUAL ILEGALIDADE DA EXAÇÃO DERIVADA DO IMPOSTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO, NÃO É DO ESTADO, MAS DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE QUE TERIA A SEU DISPOR AS AÇÕES INDIVIDUAIS PARA ARROSTAR A ILEGALIDADE, NÃO HAVENDO ESPAÇO PARA A PRETENDIDA PRETENSÃO.

ADEMAIS, CONQUANTO SUSTENTE A AGRAVANTE QUE A QUESTÃO JÁ FORA OBJETO DE DECISÃO NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA 1.0000.08.481721-2/000 PELO 1º GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS, O ILUSTRE DES. MARCELO RODRIGUES, QUANDO DA ANÁLISE DOS MESMOS ARGUMENTOS AQUI EXPENDIDOS PELA AGRAVANTE, FEZ PONDERAR QUE:

(...)

DIANTE DISSO, SOMENTE HAVERIA DESCUMPRIMENTO DA ORDEM PELOS IMPETRADOS NA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A PRESTAÇÃO EXCLUSIVA DO SERVIÇO DE PROVEDOR DE ACESSO À INTERNET, O QUE NÃO FOI COMPROVADO NOS AUTOS.

CITE-SE, A EXEMPLO, A SOCIEDADE MINAS GERAIS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.-ME, CUJO OBJETO SOCIAL, ALTERADO EM JANEIRO DE 2012, É:

(...)

FEITAS ESSAS CONSIDERAÇÕES, INDEFIRO O PEDIDO CONTIDO NO ITEM (I) À F. 765. (...)

DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, DETERMINANDO SEJA OFICIADO O JUÍZO PARA QUE PRESTE INFORMAÇÕES ACERCA DO RESULTADO DERIVADO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO E SE A AGRAVANTE FEZ CUMPRIR AS CONDIÇÕES DO ART. 1.018 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

NA MESMA OPORTUNIDADE, DETERMINO QUE SE INTIME O AGRAVADO, NA FORMA E PARA OS FINS DO ART. 1.019 II, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

PUBLIQUE-SE.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTIME-SE.

BELO HORIZONTE, 07 DE NOVEMBRO DE 2018.

DES. JUDIMAR BIBER - RELATOR

(GRIFOU-SE).

Nesse diapasão, relembre-se que a acusação fiscal é de que a Autuada prestou serviços de comunicação desacobertas de documento fiscal, no período de janeiro de 2014 a dezembro de 2016, apuradas mediante confronto das receitas discriminadas na escrita contábil com as notas fiscais emitidas no período.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Como já abordado anteriormente, o ICMS foi exigido corretamente com a aplicação da alíquota no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) vigente até 31/12/15, e de 27% (vinte e sete por cento) para o período posterior, conforme legislação vigente no período, visto que as prestações de serviço promovidas pela Autuada caracterizam-se como Serviço de Comunicação Multimídia – SCM.

Observa-se que a Penalidade Isolada foi exigida no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo, menor do que a prevista na legislação. Portanto, referida Penalidade Isolada foi exigida no montante menor que o limite máximo previsto no inciso I do §2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, vigente no período autuado (vide demonstrativo “Nova_Contab. Receitas, colunas “E” e “G” – Fator”, contido na mídia de fls. 718).

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XVI - por prestar serviço sem emissão de documento fiscal - 40% (quarenta por cento) do valor da prestação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) quando a infração for apurada pelo Fisco, com base exclusivamente em documento e nos lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte;

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

(grifos acrescidos).

Contudo, a redação do inciso I do § 2º supra, foi alterado pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25, nos seguintes termos:

Lei nº 6.763/75

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

(...)

Efeitos a partir de 1º/08/2025 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 18, II, ambos da Lei nº 25.378, de 23/07/2025.

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...) (Destacou-se)

Portanto, **o valor da multa isolada exigida deve ser adequado ao novo limite estabelecido pela Lei nº 25.378/25**, por força do disposto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional (CTN).

CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Quanto à apuração das prestações desacobertadas de documento fiscal, vale destacar que, após a reformulação do crédito tributário, a apuração passou a ser entre cotejo dos boletos bancários e das notas fiscais emitidas e extratos bancários.

Foram travadas várias discussões acerca da apuração realizada pela Fiscalização inicialmente, parte das razões da Defesa acatada na reformulação efetuada.

Relembre-se que, após a impugnação, a Fiscalização intima (fls. 682 e 691) a Autuada a apresentar documentos bancários, contratos e outros documentos mencionados na impugnação (relacionados em tais termos), os quais são anexados aos autos (fls. 684/689 e 693/699).

Acatando parcialmente as razões da Defesa, a Fiscalização reformula o crédito tributário, nos termos do Termo de Reformulação do Lançamento de fls. 707/708, Demonstrativo do crédito tributário reformulado de fls. 709, Relatório de Reformulação do crédito tributário anexo ao termo de reformulação (fls. 710/712), Anexo 1: Demonstrativos do crédito tributário reformulado (fls. 713/716), Anexo 5: Nova apuração – mídia com os seguintes arquivos eletrônicos (fls. 717/718).

Esclarece a Fiscalização que, nos termos do art. 145, inciso I do CTN, procedeu à reformulação do lançamento acatando os novos documentos e alegações da Impugnante.

Explica que, tratando-se de continuidade de autuação anterior (PTA nº 01.000910419-01), procedeu-se de maneira semelhante àquele, adotando, na apuração das prestações desacobertadas, a data de emissão dos boletos como data do fato gerador do imposto, vinculando-os, quando possível, às notas fiscais emitidas e verificando-se,

ainda, a movimentação bancária do período autuado. Foram identificadas e excluídas as exigências em que se comprovou não se referirem a prestações de serviço de telecomunicação (empréstimos, etc), bem como a movimentação financeira relativa a serviços prestados em outra UF, conforme apontado na impugnação.

Regularmente cientificada sobre a reformulação do crédito tributário (720/721), nos termos do disposto no art. 120, §1º do RPTA, a Autuada adita sua Impugnação, às fls. 723/733, trazendo alegações pertinentes à suposta ausência de Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF e requerendo a nulidade do lançamento.

Novo aditamento à impugnação é anexado às fls. 739/741 requerendo a não apensação do presente PTA ao PTA nº 01.000910419-01. Do mesmo modo ocorreu nos aditamentos de fls. 900/902 e 959/966.

Observa-se que, após a reformulação retro, a Defesa não traz mais qualquer alegação acerca da apuração.

Compulsando o demonstrativo de apuração das exigências remanescentes (mídia fls. 718) e manifestações do Fisco e da Autuada após a reformulação, constata-se que as alegações trazidas na primeira impugnação (itens IV.4 a IV.4.43 da impugnação – fls. 302/328), quanto à apuração, restaram superadas.

A Fiscalização, em atendimento à diligência exarada pela Assessoria do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG, assim se manifestou sobre o acatamento das alegações trazidas pela Defesa às fls. 302/328.

“Entretanto, o questionamento da Assessoria foi tratado pela Fiscalização em sua manifestação anterior (especificamente às fls. 934). De fato, acatou-se a Impugnação, com apresentação de novos documentos, reformulando-se o crédito tributário.

Veja-se que o AIAF original (acostado ao PTA 01.000910419-01) solicitou os livros contábeis, documentos de caixa e bancários. O mesmo foi reiterado no AIAF subsequente (fls. 02), solicitando inclusive outros extratos bancários não apresentados que elucidem os lançamentos contábeis, vinculando pagamentos recebidos e notas fiscais emitidas.

Nos livros contábeis indicava-se pagamentos de notas fiscais em caixa, havendo recebimentos também nos bancos.

Considerando as disposições do art. 226 do Código Civil Brasileiro o Fisco realizou sua apuração baseado nos livros e documentos até então apresentados.

A reclamação da Impugnante no item IV.4.2 se refere ao fato da Fiscalização haver considerado verdadeiros os lançamentos contábeis (art. 226 do Código Civil) sendo que isto não corresponde aos fatos.

A Impugnante apresentou novos documentos que levaram a uma apuração totalmente diversa,

considerando os boletos em confronto com as notas fiscais, gerando uma nova apuração fiscal, em que as notas fiscais não mais são consideradas como recebidas em espécie (caixa), a reformulação acarretando prejuízo aos argumentos de duplicidade. Ou seja, acatando-se a Impugnação, com os novos documentos, o crédito tributário foi reformulado, não havendo que se falar em possível duplicidade do lançamento anterior.

A duplicidade reclamada no Item 4.2 se referia a considerar as notas fiscais como receita e os recebimentos bancários também. Agora, apenas os recebimentos bancários (boletos) são considerados receita. Em algumas pouquíssimas situações, quando há uma nota fiscal e não há boleto, considera-se a receita da nota fiscal, mas não desacobertada, naturalmente. Quando os boletos estão associados a uma nota fiscal não há que se falar em prestação desacobertada, ao contrário quando a receita do boleto não possui nenhuma nota fiscal associada.

Ou seja, acatou-se o argumento de poder haver duplicidade na apuração anterior (alegações da Impugnante), decorrente exclusivamente de se considerar válida sua escrita contábil, sendo que os novos documentos passaram a ser considerados na apuração.

Por outro lado, embora constasse das intimações do Fisco a necessidade de apresentação dos documentos que embasaram a escrituração, os documentos relativos aos alegados empréstimos, até então recursos sem comprovação, foram apresentados apenas na Impugnação, acarretando acatamento deste fato pelo Fisco, excluindo as exigências relacionadas aos empréstimos. Na reformulação efetuada com base nos novos documentos estes recursos não são considerados. A apuração reformulada não mais se baseia na escrituração contábil inverídica, ou não lastreada em documentos.

Item IV.4.4.2 e 4.4.3 – Saldos cobrados. Observe-se que na contabilidade original não foi apresentado o extrato da conta garantia (boletos pagos) e não constava esta conta bancária em sua escrituração contábil, apenas a transferência do seu saldo para a conta declarada em sua contabilidade. Entretanto, os novos documentos apresentados tornaram o arbitramento da existência de um valor sem comprovação de origem como base da receita da empresa. A nova apuração, baseada nos novos

documentos apresentados, tornam os argumentos da Impugnante, neste quesito, inócuos.

Os saldos foram excluídos do lançamento, em favor da reformulação efetuada.

No Item 4.4.1, reclama-se da cobrança de empréstimos, considerados como receita, vez que constava na contabilidade original apenas o recebimento do recurso, também sem comprovação de sua origem. Apresentados novos documentos, comprovando tratar-se de empréstimos, acatou-se os argumentos da Impugnante, excluindo as exigências relativas aos empréstimos.

Ou seja, os empréstimos não mais constam do lançamento, acatando-se as alegações da Impugnante.” (Grifou-se).

Registra-se que os valores das receitas auferidas pela Impugnante desacobertadas de documento fiscal, apuradas, após a reformulação, com base no cotejo entre boletos e notas fiscais, não foram em sua totalidade consideradas como tributáveis pelo ICMS, pois a Fiscalização adotou o percentual apurado entre prestações tributáveis e não tributáveis com nota fiscal para a apuração das prestações desacobertadas de documento fiscal (vide demonstrativos “Relação itens tributáveis e totais das notas fiscais emitidas 2014, 2015 e 2016” - fls. 23/25, percentuais considerados no demonstrativo “Nova Contab. Receitas, coluna “F” – Fator”, contido na mídia de fls. 718).

Também no referido demonstrativo, observa-se que: a Fiscalização abateu do valor apurado a título de “Receitas” (coluna C) o valor constante dos documentos fiscais emitidos (colunas “D” – NF), apurando a “Diferença” (coluna E), neste aplicou o fator acima mencionado relativo ao percentual sujeito ao ICMS, apurando-se em seguida a Base de cálculo sujeita ao ICMS (coluna G).

Para o exercício de 2015 e 2016 foi expurgado ainda o percentual relativo à Base de cálculo TV (Coluna H e I) expurgando da base de cálculo a rubrica correspondente à TV.

Desse modo, sem razão a Defesa quando alega que o ICMS pago no período autuado deveria ser considerado na apuração, uma vez que as notas fiscais emitidas, correspondentes ao imposto pago, foram consideradas na apuração.

Diante da metodologia adotada pela Fiscalização para a apuração das receitas omitidas, observa-se que não remanescem mais as alegadas exigências em duplicidades, da tributação de receitas de outras UFs e de valores distintos da prestação de serviços.

Assim, por todo o exposto, sem razão a Defesa em seu questionamento, devendo ser afastada a alegação de ofensa à não-cumulatividade e, ainda, não merece prosperar o pleito da Defesa para que se determine mais qualquer diligência para esclarecimento da apuração em exame

Portanto, observada a reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 707/718, e ainda a adequação da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XVI da Lei nº 6.763/75 ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, considerando a redação dada ao inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, por meio do art. 5º da Lei nº 25.378 de 23/07/25, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências remanescentes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 707/718, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG e, também, para adequar a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XVI da Lei nº 6.763/75 ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, considerando a redação dada ao inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, por meio do art. 5º da Lei nº 25.378 de 23/07/25. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Samuel de Lima Neves e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Thiago Avancini Alves. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen (Revisor) e Cássia Adriana de Lima Rodrigues.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2025.

Emmanuelle Christie Oliveira Nunes
Relatora

Cindy Andrade Moraes
Presidente

CS/D